



Folha nº 01 do proc.
nº 08-31 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

PL
31/2019

Projeto de Lei nº /2019, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

Cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º As novas estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
14 MAR 2019
SCP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 e folha de informação
sob nº 07.
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 12.479

21/03/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc. nº 08-31 de 20 19
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 14.476

Art. 4º Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga, sendo possível, todavia, diferenciação do valor cobrado, no caso de bicicletários pagos.

§1º Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§2º Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, em suas garagens e estacionamentos, espaço de parada rápida para bicicletas e triciclos de carga que realizaram entrega no estabelecimento.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá planejar e disponibilizar vagas de rua especialmente destinadas para estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros no sistema viário, priorizando áreas de intensa atividade comercial ou de serviço.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Art. 7º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos, na medida do possível, priorizando jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 10º A adoção da ciclogística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 0-35 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RP 11.479

Matéria PL 31/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=195932>. 3

selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística por mais comércios e serviços na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma específica.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CAIO MIRANDA CARNEIRO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 04 do proc.
nº 0-133 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.473

Uma das etapas mais importantes de um frete é aquela em que a mercadoria já se encontra na cidade para ser distribuída e entregue ao consumidor final. A complexa dinâmica de entregas, nas grandes cidades, exige planejamento e ordenação urbana, e os impactos desta atividade são inúmeros.

Considerando que 61,1% de toda a logística de cargas, no Brasil, é feita por transporte rodoviário (notadamente caminhões, camionetas, VUC, etc), a multimodalidade, para o crescimento e desenvolvimento logístico, passa a ser um aspecto fundamental. Estudos realizados nas maiores cidades pelo mundo apontam para mais de 70% dos custos de logística estão concentrados no último quilômetro, a etapa final de um frete. Ao mesmo tempo, outros estudos indicam que, em média, 51% das entregas nas cidades poderiam ser feitas por bicicletas ou triciclos, uma vez que são entregas de produtos de até 200 kg.

Levantamentos inéditos e recentes realizados na cidade de São Paulo comprovam que a atividade de *ciclogística* já é, na prática, difundida em toda a cidade. Apenas no distrito do Bom Retiro, por exemplo, são realizadas 2.349 entregas através de bicicletas cargueiras e triciclos todos os dias. Na ciclovia da Faria Lima, eixo cicloviário mais utilizado da cidade, quase 10% de todas as bicicletas circulando são utilizadas para serviços. São *couriers*, ciclistas entregadores de aplicativos e até empresas prestadoras de serviço que se utilizam da bicicleta para trabalhar - como na manutenção de elevadores, telefonia, atendimento emergencial de seguradoras, entre outros.

Igualmente, as entregas de documentos, produtos de pequeno volume, alimentos e refeições crescem exponencialmente em São Paulo, gerando oportunidades de emprego



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 01-35 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

para milhares de entregadores autônomos ou formalmente empregados em estabelecimentos especializadas em entregas.

É preciso, ainda, considerar os impactos ambientais do transporte de cargas. Sabe-se que o setor de transportes é o principal emissor de poluentes nas nossas cidades: estudos indicam que a motorização individual é responsável por 73% das emissões de gases poluentes nas cidades. E o transporte de cargas, por sua vez, é responsável por 47% das emissões de CO² de transportes em todo o país, firmando-se como um setor estratégico para que governos, em todas as esferas, repensem suas políticas de logística - especialmente os governos municipais através do planejamento e ordenamento da etapa final do frete.

Na dimensão do comércio nas cidades, a importância da logística é exponencial, pois é nas cidades que se dá, essencialmente, o escoamento da produção. E, no diagrama de caminhos entre produtores e consumidores, quanto maior a eficiência da logística, maior as chances do comércio se expandir e da vitalidade econômica aflorar. A praticidade e a rapidez associadas com as entregas feitas em bicicletas e triciclos (a *ciclogística*) imprimem essa tão desejada eficiência, contribuindo decididamente para a redução dos congestionamentos e para a desburocratização de um setor fundamental para a vida nas cidades.

A *ciclogística*, portanto, se revela uma área de interesse e atenção estratégica para políticas públicas transversais de enfrentamento às principais mazelas da qualidade de vida em nossas cidades. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, tão importante para a eficiência e a sustentabilidade da logística de transportes e serviços na cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do proc.
nº 05-31 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.4/9

Fontes dos estudos e pesquisas:

https://www.researchgate.net/publication/235662760_City_distribution_and_Urban_freight_transport_Multiple_perspectives

<https://core.ac.uk/download/pdf/82815461.pdf>

https://www.c40.org/blog_posts/CAM2

<http://plataforma.seeg.eco.br>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 – PL 31 de 2019

14 MAR 2019

(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE. 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Log. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Transp., Transp. e Al. Econ.
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

Antonio (sold) Galeari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 AS 18:37

POR Sestaco

SAIDA: 27/04/2015 AS: 16 h ASS: [assinatura]

fls. 8

Matéria PL 31/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriDocumento?pid=195932>.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seu, juntados nesta data, para informações rubricados sob
Folhas de nºs 08 e 09 em 23, 04, 15

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 08 do Proc. nº 9
PL 31 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 31/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 268/12, que dispõe sobre a utilização de bicicletas elétricas e bicicletas movidas por tração humana, e fixa outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

10/04/2017 16:07 SGP21

- PL 214/13, que institui a Política de Mobilidade Sustentável e Incentivo ao uso da bicicleta e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

17/09/2018 16:43 SGP21

- PL 382/14, que cria o Programa Vou de Bicicleta e institui o Selo Empresa Amiga do Ciclista no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

11/02/2015 13:04 SGP21

- PL 468/15, que dispõe sobre a obrigação do uso de capacete para o ciclista em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

23/05/2017 14:42 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 13.724, de 04 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 15.318, de 13 de fevereiro de 2014, que institui a Política de mobilidade sustentável e incentivo ao uso da bicicleta e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.537, de 23 de maio de 1994, que institui a Ciclovia do Tatuape, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.730, de 09 de março de 1995, que institui ciclovia do Belenzinho, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 11.784, de 26 de maio de 1995, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.400, de 03 de julho de 1997, que institui a Ciclovia da Mooca, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.814, de 31 de março de 1999, que institui a Ciclovia do Ipiranga, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.094, de 04 de janeiro de 2010, que institui a criação da rota ciclo-turística "Márcia Prado" na região entre o Grajaú e Ilha do Bororé, passando pela A.P.A. - Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 09 do Proc. nº PL 31 de 2019 fls. 11
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- Lei Municipal nº 15.815, de 17 de junho de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Mês de Reflexão em Memória dos Ciclistas Vítimas da Violência no Trânsito, a ser realizado anualmente no mês de outubro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.388, de 05 de fevereiro de 2016, que institui o Programa Integra-Bike São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.393, de 16 de fevereiro de 2016, que Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Passeio Ciclístico e Caminhada Capão Saudável, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de setembro, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.547, de 21 de setembro de 2016, que Institui o Programa Bike SP no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.673, de 13 de junho de 2017, que institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que cria o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo – SICLO, revoga a Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.839, de 18 de junho de 1991, que institui faixas exclusivas para o tráfego de bicicletas, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 55.790, de 15 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a utilização de ciclovias, ciclofaixas e locais de tráfego compartilhado;
- Decreto Municipal nº 56.834 Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo - PlanMob/SP 2015.
- Decreto Municipal nº 57.889 de 2017, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
- Resolução da CMSP nº 4, de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana, e dá outras providências.

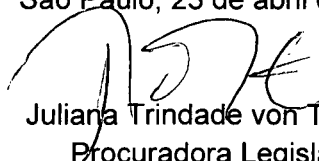


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

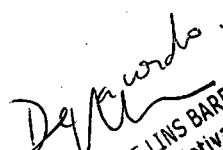
- Resolução da CMSP nº 9, de 26 de março de 2013, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana, e dá outras.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

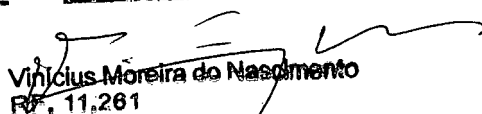

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


MARIA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 10. Em 23/04/19


Vinícius Moreira do Nascimento
RP. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo nº PL-31 de 2019, 23/04/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

em 23/04/19 às 17h00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CELSO JATENE

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 24/04/2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RINALDO DIGILIO

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/05/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/04/2019 AS 14:19 h
 POR Sust
 SAÍDA: 24/05/19 AS: 16 h 21 ASS.: Sust

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para Relatar:
 Sala Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11 a 15 . Em 08/08/19

Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0031-19

Folha nº 11
Processo nº 01-031/19 do
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

fls. 195932
Materia PL 31/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=195932>

PARECER Nº 1153/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que cria a política municipal de ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Em breve resumo, pode-se afirmar que o projeto procura estimular o transporte de bens e o deslocamento de prestadores de serviços por meio de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

A propositura impõe, ademais, que as novas ciclovias e ciclofaixas deverão observar medidas compatíveis com as dimensões de bicicletas e triciclos de carga.

Há, ainda, regras pertinentes ao estacionamento de tais veículos em bicicletários, vias públicas, ou edificações públicas e privadas.

Relevante observar, também, que a propositura prevê a concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando ampliar a adoção da ciclogística por empresas dos setores de comércio e serviços situadas no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, é possível ampliar a utilização de bicicletas e triciclos na última etapa do frete, que consiste na entrega da mercadoria ao consumidor final, o que implicaria significativos ganhos em termos de tempo, praticidade, e qualidade do ar.

Informou o proponente, também, que a ciclogística já é amplamente difundida na cidade, especialmente em locais de grande vocação comercial, como o Bairro do Bom Retiro, e o eixo da ciclovia da Avenida Faria Lima.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do substitutivo ao final proposto, conforme passa a ser doravante demonstrado.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Relatório 1403/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0031-19

Folha nº 12 do
Processo nº 04-037/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

E nem se alegue que o simples a aptidão do projeto para interferir na atividade do Poder Executivo implicaria, *ipso facto*, invasão do Poder Legislativo sobre atividades típicas de gestão e administração.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, redigida da seguinte maneira:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0031-19

Folha nº 13 do
Processo nº DM-034/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

fls.

Por se tratar de tema afeto à política municipal de meio ambiente, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Assim, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0031/19.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
18 SET. 2019
PRESIDENTE

Cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
VAI À SANÇÃO
12 FEV. 2020
PRESIDENTE

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços realizados por bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º As novas estruturas cicloviárias deverão ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional).

PREJUDICADO
SEM EFEITO
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0031-19

Folha nº 14 do
Processo nº 01-031/19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

flc
Materia PL 31/2019. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbreDocumento?pid=195932>

Art. 4º Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga.

§1º Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§2º Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, em suas garagens e estacionamentos, espaço de parada rápida para bicicletas e triciclos de carga que realizarem entrega no estabelecimento.

Art. 5º Fica permitido o estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros nas vagas existentes em vias públicas.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá, sempre que a natureza do serviço permitir, priorizar a ciclogística para a realização de serviços públicos.

Parágrafo único. As licitações para a prestação destes serviços deverão dar preferência à ciclogística, com vistas a reduzir as emissões de poluentes e os acidentes de trânsito na cidade.

Art. 7º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, serão instituídos por decreto regulamentador e deverão priorizar jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Empreendedor Individual - MEI.

Art. 9º A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 10. A adoção da ciclogística por estabelecimentos comerciais terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística por mais comércios e serviços na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma regulamentadora.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0031-19

Folha nº 15 do
Processo nº 07-037/19
Virgíus Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDI D'ÁGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 01/08/19
Pág. 102 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

fls. 20

A Comissão de vrb
Em 09/08/19
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
13 AGO. 2019
Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador/A Vereadora
CRISTOFARO
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 21/08/2019
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue anexo 4, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 16 e 17. Em 22/08/19.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



Folha nº 16 do Proc.
Nº 1745 de 2019
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº 1297/1745/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 31/2019.**

De autoria do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, o presente projeto de lei "cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

Em sua justificativa, o autor argumenta que a ciclogística "se revela uma área de interesse e atenção estratégica para políticas públicas transversais de enfrentamento às principais mazelas da qualidade de vida em nossas cidades". Informa ainda que "levantamentos inéditos e recentes realizados na cidade de São Paulo comprovam que a atividade de ciclogística já é, na prática, difundida em toda a cidade". A título de exemplo, esclarece que "apenas no distrito do Bom Retiro são realizadas 2.349 entregas através de bicicletas cargueiras e triciclos todos os dias" e que "na ciclovia da Faria Lima, eixo cicloviário mais utilizado da cidade, quase 10% de todas as bicicletas circulando são utilizadas para serviços".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, com aprovação de **substitutivo** para adequar à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

O projeto de lei em questão cria a Política Municipal de Ciclogística, que trata da regulamentação, promoção, estímulo e monitoramento do sistema de distribuição e entrega de mercadorias e documentos ao consumidor final, por meio de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos, que vem crescendo de forma significativa na cidade de São Paulo. Não obstante a praticidade e a contribuição de tais meios de transporte, para a diminuição da emissão de poluentes, há a necessidade de se instituir o ordenamento para o exercício dessa recente atividade na cidade, não só para a segurança de seus condutores, mas também da população em geral e do trânsito.

Além de dispor sobre as características das bicicletas e triciclos, também aborda questões relativas às estruturas cicloviárias, aos locais de estacionamento e à capacitação dos condutores.

Ante o exposto e considerando os benefícios que a propositura pode trazer em termos ambientais e da mobilidade urbana, na medida em que veículos motorizados e poluentes são substituídos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, conforme o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sob a ótica da Administração Pública, a atividade fiscalizatória exige uma série de regras para manter o funcionamento ordenado da cidade, razão pela qual a Comissão de Administração Pública também se posiciona **favoravelmente** à sua aprovação, conforme o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, por sua vez, manifesta-se de modo **favorável** à aprovação deste Projeto de Lei, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, por entender que a propositura tem como objetivo o ordenamento de uma atividade que poderá gerar

Rel 1745/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 31/2019

inúmeras oportunidades de emprego, mas que também requer o estabelecimento de um regramento para evitar conflitos com os pedestres e os demais veículos.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, motivo pela qual também se posiciona **favoravelmente** à proposição, de acordo com o substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em

28/08/19

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Camilo Cristóforo

José Police Neto

com restrições

Souza Santos

Fabio Riva

Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Gilson Barreto

Janaína Lima

André Santos

Jonas Camisa Nova

Antonio Donato

Zé Turin



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 31/2019

Folha nº 17 do Projeto
Nº 01-31 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336-1 SGP.12

fls. 23

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Senival Moura

Quito Formiga

George Hato

Ricardo Teixeira

Mario Covas neto

Xexêu Tripoli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Paulo Frange

Atilio Francisco

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Fernando Holiday

Ota

Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 24/08/2019
Pág. 92 Col. 4
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 27/08/2019
Pág. 90 Col. 4
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue^m juntado 3, nesta data, o ^m rubricado

sob nº 18 e 19 e sobre de imitação nº

em 20/9/19

Assina

RF. EÁRIO DE CASTRO RAIVA SGP-12

RF 11.120
Secretário

FL. Nº 18

fl. 25

Proc. nº 01-031/19

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04/09/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

FL. Nº 19

Proc. nº 01 - 031/19

Fábio de Castro Paiva – RF: 11120

fls. 26

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro abertos os trabalhos da 14ª audiência pública do ano de 2019. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no novo endereço: www.saopaulo.sp.leg.br link: Auditórios OnLine. Informo também que o convite para essas audiências foram publicados no *Diário Oficial* da cidade de São Paulo em dois jornais de grande circulação: *O Estado de S. Paulo*, no dia 30/08/2019 e *Folha de S. Paulo*, no dia 02/09/2019.

Foram convidados para estas audiências o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Philippe Duchateau; o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CMDCA, Sr. Carlos Alberto Souza Junior; a sociedade em geral, os Srs. Vereadores. Não estão presentes ainda os convidados e assim que estiverem a gente compõe a Mesa.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas junto à Secretaria da Comissão.

Passemos à realização das audiências públicas dos projetos.

Declaro aberta a audiência Pública do PL 820/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB. Dispõe sobre a proibição de cobrança de impostos municipais sobre o patrimônio, a renda e os serviços das igrejas ou templos no âmbito do município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 126/2014, da Vereadora Sandra Tadeu. Concede isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS para os serviços que especifica, na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 403/2018, do Vereador Zé Turim, do PHS. Implanta o sistema de coleta, reaproveitamento e destinação de resíduos provenientes de vegetais, frutas e legumes manipulados em supermercados, "hortifrúti", quitandas e feiras no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 511/2018, do Vereador José Police Neto, do PSD. Institui a política municipal de incentivo ao teletrabalho na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 579/2018, do Vereador André Santos, do Republicanos. Dispõe sobre a criação de escola de idiomas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 31/2019, do Vereador Caio Miranda, do PSDB. Cria a política municipal de ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 84/2019, do Vereador Gilberto Nascimento do PSC. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item.

Declaro aberta a audiência pública do PL 385/2019, do Vereador Fernando Holiday do DEM e do Vereador Isac Felix, do PL. Altera a lei 10.365 de 1987 e a lei 10.910 de 1990 e dá outras providências.

Segue M juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 20 e 21. Em 20 / 09 / 19

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 20 do Proc.
Nº PL 31 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.833 - SGP.12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18/09/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e com a presença do Vereador Xexéu Tripoli, declaro abertos os trabalhos da sexta audiência pública do ano de 2019, convocada para hoje, dia 18 de setembro de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* do dia 13/09/19; no jornal *O Estado de S. Paulo* do dia 16/09/19, e no jornal *Folha de S. Paulo* do dia 17/09/19.

Foram convidados para participar desta audiência os Srs. Vereadores e o público em geral.

Informo que as inscrições para pronunciamento devem ser feitas na secretaria da Comissão, tendo cada inscrito direito a três minutos para se manifestarem.

Passemos ao item 1º da pauta.

PL 147/2017, de autoria do Vereador Reis. “Dispõe sobre a isenção a policiais civis e militares do sistema de rodízio municipal de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Adilson Amadeu.

Em discussão. Como não há oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública sobre o PL 147/17.

Item 2º.

PL 242/2018, de autoria do Vereador Ricardo Nunes. “Dispõe sobre o transporte de animais de grande porte, também designados carga viva, pelas vias e logradouros do Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Quito Formiga.

Em discussão. Como não há oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública sobre o PL 242/18.

Item 3º.

PL 99/2019, de autoria do Vereador Xexéu Tripoli. “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único nos locais que especifica”. Relator:

Em discussão. Como não há oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública sobre o PL 99/19.

Tem a palavra o autor do projeto, Vereador Xexéu Tripoli.

O SR. XEXÉU TRIPOLI – Bom dia a todos. Sr. Presidente, só queria dar uma palavrinha sobre o projeto e explicar rapidamente os motivos que me levaram a elaborar tanto o projeto da proibição do uso dos canudos plásticos na cidade de São Paulo como esse projeto, que versa sobre proibição do uso de copos, pratos, talheres, mexedores de café, ou seja, plásticos de uso único na cidade de São Paulo.

Primeiramente, pela necessidade de mudança dos nossos hábitos e diminuição do nosso lixo e, conseqüentemente, da poluição que ele causa, rápida e momentânea, pois, depois de usados por alguns segundos, esses produtos são jogados no lixo. Ainda persiste a ideia de que é só jogar no lixo que está resolvido. Na verdade, não jogamos nada fora, pois não existe o fora quando vivemos neste Planeta; apenas mudamos o lixo de lugar, que pode permanecer por mais de 400 anos em algum local. Tanto é que o primeiro plástico inventado no Planeta, em 1917, ainda existe e está em algum lugar.

Por isso, o projeto foi elaborado em função da necessidade de diminuirmos o lixo plástico no Planeta para que haja menos poluição nos córregos e inclusive menos enchentes. Na época das chuvas aqui na cidade de São Paulo, muita gente reclama muito da Prefeitura e dos órgãos públicos. Porém, é necessário que as pessoas se conscientizem da importância da mudança de hábitos, parem de jogar lixo no chão e joguem no local adequado, próprio. Além disso, que elas comecem a praticar um pouco a reciclagem, separando o lixo dentro de casa, colocando na frente de casa quando passar o caminhão da reciclagem.

Então, em função de todo esse problema que tem sido causado pelo uso do lixo plástico – como entupimento de bueiros e córregos, que levam o lixo para os rios e deles, para os mares –, tomamos a iniciativa de elaborar essa lei, que obriga os adultos a mudarem de hábitos e ensina as crianças em prol de um Planeta melhor.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – O.k.

Registro a presença dos Srs. Vereadores Adilson Amadeu e George Hato.

Passemos ao item seguinte.

Item 4º.

PL 403/2018, de autoria do Vereador Zé Turim. "Implanta o sistema de coleta, reaproveitamento e destinação de resíduos provenientes de vegetais, frutas e legumes manipulados em supermercados, 'hortifrúti's', quitandas e feiras no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Em discussão. Como não há oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública sobre o PL 403/18.

Item 5º.

PL 31/2019, de autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro. "Cria a política municipal de ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

Tem a palavra o Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU – Sr. Presidente, sobre o PL 31/19, do Vereador Caio Miranda, eu gostaria que a assessoria oferecesse a justificativa.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. ADILSON AMADEU – Só audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Só audiência pública.

O SR. ADILSON AMADEU – Então, eu vou requisitar depois para ver a justificativa, pois quero entender um pouquinho. Aliás, também fizemos uma audiência pública na segunda-feira a respeito do tema. Mas, o.k, Sr. Presidente, vamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Agora é só para realizarmos a audiência pública sobre o projeto. Se houver oradores inscritos para falar sobre o referido projeto... (Pausa)

Como não há oradores inscritos, declaro realizada a audiência pública sobre o PL 31/19.

Pergunto aos Pares se querem fazer uso da palavra.

O SR. ADILSON AMADEU – Presidente, aproveito esta audiência pública para dar os parabéns pela condução dos trabalhos na audiência pública realizada na segunda-feira a respeito das ciclovias e ciclofaixas. Também parabenizo os Vereadores Xexéu e George Hato pelas precisas colocações.

Esse tema é matéria de hoje dos jornais *Folha de S.Paulo* e *o Estado de S.Paulo*: "'Bikeboys' rodam 12 horas por dia e 7 dias por semana para ganhar R\$ 936". Bom, isso é aquilo que falamos, que acontece também com os condutores de Uber, 99 e afins, que são explorados por esse time do mal.

Ainda sobre o tema, também questionamos a posição do Ministério do Trabalho, da Secretaria Municipal do Trabalho de que forma estão cobrando essas empresas.

Aproveito a oportunidade para agradecer aos amigos taxistas a presença. Vamos que vamos. A SPTaxi, né, Souza, graças a Deus, vai indo; agora só falta o Walter.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Como não há mais nenhum Vereador que quer fazer uso da palavra, declaro encerrada esta audiência pública.

Tenham todos uma boa tarde.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 22 a
folha de informação nº 23, 09, 19

Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gaziotti
RF 51.289

SESSÃO: 221-SE

DATA: 18/09/2019

FL: 39 DE 79

- "PL 31/2019, do Vereador CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB). Cria a política municipal de ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 31/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) -(Pela Ordem) - Sr. Presidente, registre meu voto contrário

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registre-se o voto contrário da Vereadora Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 23 a 25 e
folha de informação sob
nº 05, 02, 20

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
VAI À SANÇÃO

12 FEV. 2020

PRESIDENTE

Substitutivo ao PL nº 31/2019, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

Cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se por ciclogística o transporte de bens e serviços feitos por bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta lei, considerando os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§1º As novas estruturas cicloviárias deverão ser projetadas a fim de comportar a circulação de bicicletas e triciclos cargueiros, priorizando áreas onde há intensa atividade comercial e de serviços.

§2º Para comportar a circulação de bicicletas e triciclos de carga, as estruturas cicloviárias deverão, sempre que possível, apresentar largura mínima de 1,5m (unidirecional) ou 2,5m (bidirecional).

Art. 4º Em vias de grande circulação de bicicletas e triciclos de carga, poderá ser instalada sinalização viária alertando os usuários da via.

Art. 5º Não poderão os bicicletários públicos ou privados proibir o estacionamento de bicicletas ou triciclos de carga.

§1º Os bicicletários públicos implementados a partir desta lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§2º Os bicicletários públicos deverão ainda garantir o acondicionamento de bolsas e/ou mochilas térmicas dos ciclistas.

Art. 6º Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que possuem bicicletários deverão permitir seu uso para parada rápida, durante horário comercial, por entregadores enquanto realizarem entrega no estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Edifícios privados comerciais e edifícios públicos que não possuem bicicletários deverão disponibilizar, durante horário comercial, espaço de parada rápida, em suas garagens e estacionamentos, para ciclistas entregadores realizarem entrega no estabelecimento.

Art. 7º Fica permitido o estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros nas vagas existentes em vias públicas.

Parágrafo único. Em áreas de intensa atividade comercial poderão ser delimitadas vagas específicas para esse fim ou criados bolsões de parada rápida com paraciclos.

Art. 8º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos que tenham sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar gratuitamente aos seus ciclistas estrutura mínima que envolva bebedouros, banheiros, área para carregadores de celular e armários.

Art. 9º A Administração Pública Municipal deverá adotar a ciclogística gradativamente, conforme metas a serem definidas na regulamentação desta Lei, para a realização de serviços públicos.

Parágrafo único. As licitações para a prestação destes serviços deverão dar preferência à ciclogística, com vistas a reduzir as emissões de poluentes e os acidentes de trânsito na cidade.

Art. 10 As empresas de logística e entregas por bicicletas e triciclos que tenham sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entrega que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar dados ao Poder Público Municipal que o auxilie na elaboração da política de Ciclogística, conforme definido em regulamentação.

Art. 11 As empresas de entrega por bicicletas e triciclos com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclogística, deverão disponibilizar cursos gratuitos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 12 Programas de formação e capacitação para o setor de ciclogística, realizados pelo Poder Público Municipal, serão instituídos por decreto regulamentador e deverão priorizar jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência.

Art. 13 A Administração Pública Municipal poderá permitir sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 14 A adoção e promoção da ciclogística por estabelecimentos terá sua importância reconhecida pela Administração Pública Municipal através da concessão do selo municipal "Logística Sustentável", visando estimular a adoção da ciclogística na cidade de São Paulo.

Folha nº 25 do processo nº 31 de 2019 36

Marcia Gazioti
RF 51.159



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do selo serão definidos por norma regulamentadora, que poderá prever incentivos fiscais e gradações de selos, conforme o incentivo concedido pela empresa.

Art. 15 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 As disposições desta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal em 90 (noventa) dias.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CAIO MIRANDA CARNEIRO
VEREADOR

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em duas folha(s)
nº 26 e 27. Em 16 de 02 de 2020

João Carlos Dias Neves
RE. 11.335 - SGR-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0031-19

Folha nº 26 do Proc.
Nº PL 31 de 20 19
João Carlos das Chaves
RF 11.306 SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 2635/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; e DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 31/19

Trata-se de Substitutivo apresentado ao projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, o qual cria a política municipal de ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo.

O substitutivo aprimora a versão original do projeto e merece prosperar.

O substitutivo excluiu o parágrafo único do art. 2º do projeto original, o qual previa que não será permitido o uso de aceleradores nas bicicletas e triciclos cargueiros, conforme estabelecido pela legislação federal vigente. Ademais, o substitutivo prevê que as empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de São Paulo, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da ciclologística, deverão disponibilizar dados ao Poder Público Municipal que auxilie na elaboração da política de ciclologística.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo na tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", em sintonia, inclusive, com o art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

26/ 3196/19



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0031-19

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 19/12/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK

Caio Miranda

Aurélio Nomura

Celso Jatene

Claudio Fonseca

Reis

Ricardo Nunes

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

Arnelino Vatto

Dalton Silvano

Camilo Cristóforo

Fábio Riva

José Police Neto

Souza Santos

Toninho Paiva

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc.
Nº 11.336 de 20 19
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

fl. 40

pl0031-19

Alfredinho

Gilson Barreto

André Santos

Antonio Donato

Janaína Lima

João Jorge

Zé Turin

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Adilson Amadeu

Senival Moura

George Hato

Mario Covas Neto

Guilto Formiga

Ricardo Teixeira

Xexéu Tripoli

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Atilio Francisco

Fernando Holiday

Isac Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 05/02/2020
Pág. 25 Col. 4
Conferido


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 28
folha de informação nº 29 17, 02, 20

Marcia Gazzo
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 57.509

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gaziotti

RF 51/2019

DATA: 12/02/2020

FL: 52 DE 70

- "PL 31/2019, do Vereador CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB). Cria a política municipal de ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. (ENCERRADA A DISCUSSÃO). Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A discussão já foi encerrada.

A votos o PL 31/19, na forma do Substitutivo do Autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário da nobre Vereadora Janaína Lima. Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº PL 31/2019-

17/02/2020 (a)

Márcia Gazoti

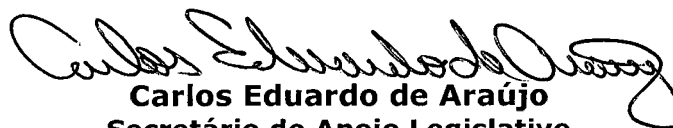
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O PL 31/2019 que "Cria a política municipal de ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de São Paulo, e dá outras providências." de autoria de CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) foi aprovado em FASE: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA (ENCERRADA A DISCUSSÃO) na forma do SUBSTITUTIVO DO AUTOR na 258ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 12 de fevereiro de 2020.

17/02/2020


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2